



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Ref. Projeto de Lei Nº 041/2012

Publicação: Jornal _____

Edição: Data

LEI Nº 1717/2012

**“DISPÕE SOBRE: A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA ALUNO CONSCIENTE NA
CIDADE DE CORDEIRO, E FIXA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO. ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído no município de Cordeiro o Programa Aluno Consciente a ser realizado nas dependências das escolas da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º - O Programa Aluno Consciente na cidade de Cordeiro tem como objetivo fundamental trazer a consciência do jovem aluno da rede pública municipal, orientações e informações educacionais e pedagógicas, acerca de situações que possam colocar em situações adversas.

Art. 3º - O programa Aluno Consciente será implantado por meio de campanhas publicitárias nas escolas municipais com informativos e cartazes com a orientação educacional e pedagógica a seguir:

I – Respeite os seus pais;

II – Respeite seu professor;

III – Respeite o seu colega de escola;

IV – Não pratique bullying ou chacota;

V – Não pratique ofensas raciais e discriminatórias;

VI – Não fume;



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

VII – Não use drogas;

VIII – Não consuma bebidas alcoólicas;

IX – Não aceite carona de desconhecidos;

X – Não forneça seus dados e fotos nas redes sociais a estranhos.

Art. 4º - O programa Aluno Consciente deverá ter uma linguagem própria de fácil entendimento, com visualização jovial e moderna a fim de que através dessa linguagem possa atingir os objetivos fundamentais da presente Lei e do programa.

Art. 5º - O Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Educação serão os responsáveis pela implantação e execução do programa Aluno Consciente.

Art. 6º - O Poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 29 de agosto de 2012.

**Luciano Ramos Pinto
Presidente**

Autoria: Marcelo Palma Leal